	C
	₫
	F5/
	4
	,
	2
	ď
	ď
'n	Ĉ.
Ý	'n
2	ď
3	5
Ś	ċ
ò	α
_	۲
Ä	۲
ĭ	rme o códiao: 1E7E6971-653CCAB5-19B51C55-5C74E5AC
ANOEL COELHO DE MELLO	55
ؾ	<u>_</u>
빝	ř
2	9
H	ij
_	1
⊋	#
IO MANOEL COELHO	-
П	5
Ō	Ę
ر	ý
Ŀ	č
4	ā
\neq	Ē
₹	5
ΣÌ	Ť
_	.=
₹	ď
7	Ť
⋛	٩
Ξ	ď
9	ž
a a	>
ž	Š
ē	2
⊑	ī
ta	a
5	č
ō	ς.
Q	÷
ä	ū
₫	۲
oi assinado	č
ά	
ō	£
_	خ
ĭ	Φ
ē	ď
Ξ	C
3	ď
Este documento foi assinad	ű
S	ď
šŧ	ă
й	Ω.
	٢
	٠ō
	ra conferência acesse o
	Ţ
	5
	σ
	-

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 15/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12464/2020.
 - **Apensos:** Processos nºs 13419/2019, 13611/2017 e 11167/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.
- **4- Exercício:** 2019.
- 5- Responsável: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 89/2023-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2019.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas de Governo do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, referente ao exercício 2019, conforme fundamentado no Relatório-Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas.
- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de fevereiro de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 06/03/2023.	ncia acesse o site http://consulta toe.am.gov.br/spede e informe o código: 1F7E6971-653CCAB5-19B51C55-5C74E5AC
docu	9889
Este	200
	nferênc
	ara cc

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 15/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 15/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 12464/2020.
 - **Apensos:** Processos nºs 13419/2019, 13611/2017 e 11167/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI. DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 89/2023-MPC/EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2019.

Encaminhamento. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Encaminhar, após a sua devida publicação, o PARECER PRÉVIO, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Autazes, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 15/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

- **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que, nos termos do Relatório Conclusivo nº 017/2022-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 304/2022-DICOP, cujas cópias deverão ser encaminhadas àquele Poder Executivo Municipal, observe:
 - **10.2.1.** o cumprimento dos prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral);
 - **10.2.2.** o cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas;
 - **10.2.3.** as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1° c/c art. 15, §8° da Lei Federal nº 8.666/93);
 - **10.2.4.** o disposto no art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas;
 - **10.2.5.** a correta instrução dos processos administrativos de licitação, inexigibilidade e dispensa, observando os comandos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
 - **10.2.6.** os comandos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/1993;
 - **10.2.7.** o princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação.
 - **10.2.8.** a manutenção de pasta de arquivos de obras de forma separada conforme resolução 27/2012 deste Tribunal;
- 10.3. Dar ciência da decisão proferida aos interessados, em especial ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e à Câmara Municipal de Autazes.

	۲,
	¥
	2
	#
	Ň
	Ö
	1
	5
mi	\circ
Š	5
8	9
8	5
9	ŝ
9	g
_	S
듄	ၓ
Ō	2
\preceq	9
	÷
₹	7
_	ĕ
	분
$\overline{}$	ш
¥	_
	ö
Ж.	.₽
7	ó
٦,	O
Ш	0
0	ne
Z,	Ĕ
⇌	읓
_	<u>-</u>
\subseteq	a
Ϋ́	ę
₹	ğ
_	Sc
ō	7
4	3
₹	Ó
₫	2
☳	ящ
ā	d
5	ŏ
ō	
Q	≒
ĕ	S
Ë	9
SS	Õ
α	
₫	Ħ
5	_
Ĕ	<u>=</u>
ഉ	S
Ξ	0
ಠ	Se
ဗ	ŝ
ē	ö
ŝ	ď
Ш	<u>.</u> .
	Ž
	ŝ
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 06/03/2023.	ę
	0
	Ö
	ũ
	σ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 15/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 15/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- **11- Ata:** 5^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de fevereiro de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição